Processo n.º 152/2021/FL

Reclamante:

Reclamada:

1. Relatório

1.1. A demandante, referindo que a sua reclamação se refere à fatura n.º , com o valor de € 756,25 (setecentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos), alegou que, aquando de uma leitura real do contador, se verificou que haveria uma fuga de água no seu local de consumo que não seria visível, pelo que se procedeu, de imediato, à sua reparação. Mais aduziu que, quando recebeu a fatura atrás mencionada, dirigiu uma reclamação à aqui reclamada, anexando fotografias e a fatura relativa ao serviço de reparação que comprovava a fuga de água. Acrescentou que, em data posterior, recebeu uma resposta da demandada a confirmar que iria ser emitida uma nota de crédito no valor de € 187,64 (cento e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos), a qual motivou o seu questionamento quanto ao critério adotado para alcançar aquele valor, sem que a resposta tenha sido convincente. Sustentando que ao consumo de água refletido na referida fatura (e cujo valor não foi pago) deve ser aplicada a "tarifa mínima de fuga" (e não o "valor máximo"), pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando que não deve à reclamada a quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos) e condenando a demandada a emitir uma nova fatura, na qual seja aplicada a "tarifa mínima de fuga" ao consumo de água na mesma refletido.

1.2. A reclamada apresentou contestação-reconvenção escrita, na qual começou por alegar que, conforme aduzido pela reclamante, foi apurada uma fuga na rede predial do imóvel daquela, que originou a emissão da fatura n.º , no valor de € 756,25 (setecentos e cinquenta e seis euros e vinte

e cinco cêntimos), para, de seguida, enfatizar que, como resulta do disposto pelo n.º 4 do artigo 44.º do Regulamento n.º 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos) emanado da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), a instalação dos sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário, sendo que a responsabilidade dos proprietários pela conservação e manutenção das redes prediais significa que aos mesmos compete a deteção e reparação de roturas ou de anomalias nos dispositivos de utilização, assim como o pagamento da água perdida ou consumida devido a estas avarias (às quais a entidade gestora é alheia). Mais aduziu que, atenta a fuga na rede predial que foi comunicada pela reclamante, procedeu à análise detalhada dos consumos elevados decorrentes da rotura na rede predial e, nessa sequência, apurou que a rotura ocorreu no período de 19.06.2020 a 26.08.2020, originando a emissão da nota de crédito n.º , com o valor de € 187,64 (cento e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos), pelo que a reclamante tem a pagar a quantia de €568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos). Acrescentou que, no caso em apreço e nos demais casos de comprovada rotura na rede predial, observa procedimento de "acerto de faturação" que resulta plasmado no n.º 6 do artigo 99.º do Regulamento n.º 594/2018 e se encontra explanado na "Estrutura Tarifária e de Faturação dos Serviços a Praticar no Sistema", que juntou sob Doc. 3 com a contestação, sendo que, no caso concreto, foi efetuada a seguinte análise: para o período de consumo analisado de 19.06.2020 a 26.08.2020 (69 dias), foi apurado um consumo de 230.007 litros, o que perfaz um consumo médio diário de 3.377 litros; com base nas duas últimas leituras reais anteriores ao período de consumo considerado anómalo, realizadas em 14.02.2020 e 16.04.2020, foi apurado um consumo total de 31.231 litros, o que perfaz um consumo médio diário de 0.504 litros; multiplicando o consumo diário pelos dias a faturar por estimativa (69 dias), obteve-se um total

de 34.776 litros, que se aplicaram às tarifas dos respetivos escalões tarifários; ao volume remanescente aplicou-se a tarifa do 3.º escalão; assim sendo, tendo em conta o valor total faturado para o referido período – € 831,13 (oitocentos e trinta e um euros e treze cêntimos) –, concluiu-se que o valor a considerar atendendo ao procedimento instituído para situações de rotura na rede predial é de € 643,49 (seiscentos e quarenta e três euros e quarenta e nove cêntimos), pelo que, subtraindo este segundo valor àqueloutro faturado para o período, tem-se, por fim, que o montante a considerar para efeitos da emissão da nota de crédito é de € 187,64 (cento e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos). Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada da pretensão formulada pela reclamante e julgue a reconvenção procedente, por provada, condenando a demandante no pagamento da quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos), respeitante ao acerto de faturação provocado pela rotura na rede predial.

2. Da admissibilidade da reconvenção

Na sua contestação, veio a reclamada também deduzir reconvenção, por via da qual peticionou a condenação da reclamante ao pagamento da quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos), respeitante ao acerto de faturação motivado por rotura na rede predial.

Determina o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)[1] que "[o] demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem" [sublinhado nosso].

Não se encontrando sujeita aos requisitos previstos na lei processual civil, a admissibilidade da dedução de reconvenção em processo arbitral depende, apenas, de que "o litígio ou a parte dele que é objeto do pedido reconvencional

[1] Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

se possa incluir na convenção de arbitragem, independentemente da sua conexão ou correlação com o pedido do demandante"[2] [negrito e sublinhado nossos].

Ora, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1 da LAV, "[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros" [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, aprovado em Assembleia Geral de 1 de abril de 2016, estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**". [negrito nosso].

Resulta, com meridiana clareza, das soluções normativas acima reproduzidas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a **hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária")**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, revela-se pacífico que o objeto do pedido principal formulado pela reclamante se reconduz a um conflito de consumo, o qual se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais

[2] MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 129.

(doravante "LSPE"[3]), particularmente no "serviço de fornecimento de água" (artigo 1.º, n.º 2, alínea a) da LSPE), pelo que nos movemos no domínio da denominada "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa), em que a lei "substitui" a declaração negocial da entidade reclamada.

Senão vejamos.

Preceitua o n.º 1 do artigo 15.º da LSPE, sob a epígrafe "Resolução de litígios e arbitragem necessária", que "[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária** quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados". Face à redação da norma ora transcrita, verifica-se que o âmbito material de competência do "tribunal arbitral necessário" (isto é, o domínio da denominada "arbitragem necessária") previsto na LSPE[4] obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

1) Estar em causa um "litígio de consumo";
2) Tal litígio inscrever-se "no âmbito dos serviços públicos essenciais";
3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de "opção expressa" de um "utente" que seja "pessoa singular".

Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, este Centro é competente para a resolução de

[3] Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

[4] Com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, em vigor desde 15.09.2019 (artigo 3.º), foi alterada a redação das normas do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma, postulando, estes, agora, que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do "tribunal arbitral necessário" em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

"conflitos de consumo" – tal como definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º – originados "por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico" ou "por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial", nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO[5], "(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**" para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de julho]", o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do "diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo" – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho[6].

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**" [negritos nossos].

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[7], que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que "[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de

---

[5] JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível *online* em https://cije.up.pt//client/files/0000000001/3_642.pdf.

[6] Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

[7] Transpôs a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo. Revogou os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia**" [negritos e sublinhado nossos].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA[8], o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional: começando pelo ***elemento subjetivo***, a qualificação como consumidor, num sentido jurídico-formal e de acordo com um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, restringe-se às pessoas físicas[9], sendo essa a noção adotada na norma da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[10]; o ***elemento objetivo*** abrange todos os bens (móveis ou imóveis, de natureza corpórea – materiais ou imateriais (como a) – ou incorpórea, perecível ou duradoura, comercial ou financeira, em primeira ou em segunda mão, exceto os "bens públicos" puros, de natureza indivisível ou inapropriável – e.g. justiça, defesa – ou os bens privados de consumo intermédio – e.g. bens de equipamento destinados a um uso profissional ou empresarial), serviços (sejam prestações de trabalho manual ou intelectual, de natureza civil, comercial, financeira ou mesmo técnica, intelectual ou artística) e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor, por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou qualquer outro tipo

[8] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.
[9] Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-56.
[10] Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

contratual[11], desde que com vista, em todos os casos, à satisfação de necessidades privadas ou não profissionais[12]; já o ***elemento teleológico*** abarca

[11] Seguindo de perto o ensinamento de JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, "não existe qualquer fundamento objetivo que permita a aplicação de regras e princípios diferentes aos mesmos procedimentos de RALC [Resolução Alternativa de Litígios de Consumo] apenas em função do tipo contratual em causa. Tal interpretação poderia, aliás, conduzir a um efeito contrário ao pretendido pela Diretiva RALC, reduzindo a confiança dos consumidores no mercado interno em consequência da disparidade de regras aplicáveis aos mesmos procedimentos", justificando-se, como tal, uma "interpretação extensiva" da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, "que alargue o seu âmbito de aplicação aos restantes tipos contratuais", à semelhança do que decorre da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, pp. 28-29. No que respeita, em particular, aos serviços públicos essenciais e ao regime de "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO defendem que a resolução, por via de arbitragem, de um conflito de consumo não depende, necessariamente, da existência de um contrato entre as partes, "podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual" e exemplificam: no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho permite ao consumidor submeter um litígio à jurisdição arbitral sem dependência de declaração negocial da entidade demandada, quer esta última seja o comercializador (com quem celebrou um contrato), quer seja o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato), mas com quem mantem "uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar", o que resulta, nomeadamente, do preceito plasmado na norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás – aprovado pelo Regulamento n.º 406/2021 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 12 de maio de 2021) – que, sob a epígrafe "Partilha de responsabilidades e direito de regresso", dispõe assim: "Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes." – cf. JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12 (no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.11.2015, proferido no Processo n.º 87/15.1YRCBR, Relator: Maria João Areias, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 01.07.2019, proferido no Processo n.º 204/18.0YRPRT, Relator: Miguel Baldaia de Morais, ambos disponíveis em http://www.dgsi.pt/).

[12] JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES acrescenta, com acerto, que "[o] círculo relevante dos objetos dos atos de consumo não se circunscreve aos bens, serviços e direitos existentes no tráfico jurídico privado entre presentes", compreendendo, igualmente, a contratação *à distância* (i.e. sem a presença física e simultânea das partes, realizada, designadamente, por via eletrónica) e os serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de que são titulares, nalguns casos, entidades públicas, e cuja prestação é assegurada em modelo de gestão direta, delegada ou concessionada – cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 64-66.

apenas quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional"[13] ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão"; por sua vez, o ***elemento relacional*** impõe que a contraparte (em relação ao consumidor) seja um "profissional" que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais.

Neste sentido, a relação material controvertida, tal como configurada pela reclamante, preenche os três requisitos cumulativos de que a norma do n.º 1 do artigo 15.º da LSPE faz depender a inserção de um litígio no universo da "arbitragem potestativa" nela prevista. Afinal, a reclamante, "utente pessoa singular", observou a formalidade legalmente exigida e manifestou, de modo inequívoco, a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, o qual respeita a um dos serviços públicos essenciais previstos, em termos taxativos, na norma do n.º 2 do artigo 1.º da LSPE, nomeadamente o serviço de fornecimento de água [alínea a)], que constitui objeto da atividade desenvolvida pela sociedade comercial reclamada, visando com a presente ação que seja declarado não devido montante relativo ao serviço por aquela prestado e para o qual foi contratualmente determinado um uso para fins não profissionais (uso doméstico).

De igual modo, o litígio objeto do pedido reconvencional inclui-se no âmbito da convenção de arbitragem (potestativa), na medida em que incide sobre direito de crédito de que a reclamada se arroga e que constitui, no seu entender, contraprestação devida pelo serviço de fornecimento de água prestado no local de consumo da reclamante, verificando-se, mesmo, que o direito que a demandante nega (o direito de crédito cuja inexistência quer ver reconhecida) é aquele que a aqui demandada afirma.

[13] Neste sentido, o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo.

Por conseguinte, **admite-se o pedido reconvencional deduzido pela reclamada**.

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pela reclamante à reclamada a quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos). Trata-se de uma típica ação de simples apreciação negativa, em que recai sobre o demandado o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito de que se arroga (artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC e artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil).

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito de crédito que a reclamada invoca contra a reclamante.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A reclamada tem por objeto social, em regime de exclusivo, a exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do Norte de Portugal e de sistemas municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, em resultado de parcerias entre o Estado e os

municípios, nomeadamente a parceria constituída entre o Estado Português e os municípios de

b) Desde data não concretamente apurada, mas seguramente não posterior a 30.06.2015, a reclamante é consumidora, para uso doméstico, do serviço de fornecimento de água prestado pela reclamada no local de consumo sito na

concelho de

– facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 2 a 5 com a reclamação, nos documentos juntos sob Docs. 1 e 2 com a contestação, nas faturas n.ºs e e no histórico de leituras do local de consumo, relativo ao serviço de fornecimento de água prestado nos anos de 2019 a 2021, todos juntos pela reclamada com requerimento de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021, e, ainda, nos depoimentos das testemunhas

na mesma sede;

c) Em 22.07.2020, a reclamada emitiu a fatura n.º , que a reclamante recebeu, relativa ao período de consumo entre 19.06.2020 e 17.07.2020, no valor total de € 57,15 (cinquenta e sete euros e quinze cêntimos), IVA incluído à taxa legal de 6 %, a qual, com base num consumo estimado de 20,300 m^3 (20.300 litros) para o período atrás referido, reflete, nomeadamente, tarifa variável do serviço de fornecimento de água, calculada da seguinte forma: 1.º escalão (0,001 a 5,000 m^3/30 dias) – 4,833 m^3 (4.833 litros), no valor de € 3,37 (três euros e trinta e sete cêntimos); 2.º escalão (5,001 a 15,000 m^3/30 dias) – 9,667 m^3 (9.667 litros), no valor de € 15,02 (quinze euros e dois

cêntimos); 3.º escalão (15,001 m^3 a 25,000 m^3/30 dias) – 5,800 m^3 (5.800 litros), no valor de € 15,31 (quinze euros e trinta e um cêntimos) – facto que se julga provado com base na fatura n.º junta pela reclamada com requerimento de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

d) Em 19.08.2020, a reclamada emitiu a fatura n.º , que a reclamante recebeu, relativa ao período de consumo entre 18.07.2020 e 17.08.2020, no valor total de € 61,08 (sessenta e um euros e oito cêntimos), IVA incluído à taxa legal de 6 %, a qual, com base num consumo estimado de 21,700 m^3 (21.700 litros) para o período atrás referido, reflete, nomeadamente, tarifa variável do serviço de fornecimento de água, calculada da seguinte forma: 1.º escalão (0,001 a 5,000 m^3/30 dias) – 5,167 m^3 (5.167 litros), no valor de € 3,60 (três euros e sessenta cêntimos); 2.º escalão (5,001 a 15,000 m^3/30 dias) – 10,333 m^3 (10.333 litros), no valor de € 16,06 (dezasseis euros e seis cêntimos); 3.º escalão (15,001 m^3 a 25,000 m^3/30 dias) – 6,200 m^3 (6.200 litros), no valor de € 16,36 (dezasseis euros e trinta e seis cêntimos) – facto que se julga provado com base na fatura n.º junta pela reclamada com requerimento de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

e) Em 26.08.2020, um leitor ao serviço da reclamada dirigiu-se ao local de consumo referido em b) e procedeu à leitura real do instrumento de medição n.º afeto àquele local, com o calibre de 15 mm, que registava, então, 1361,869 m^3 – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 2 com a reclamação e sob Doc. 1 com a contestação e no histórico de leituras do local de consumo, relativo ao serviço de fornecimento de água prestado nos

anos de 2019 a 2021, junto pela reclamada com requerimento de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

f) Em face da leitura real realizada nesta data e sendo conhecedor da última leitura daquele instrumento de medição a que a reclamada havia procedido em 18.06.2020, de seguida, o leitor estabeleceu contacto telefónico com o filho da reclamante, e alertou o mesmo da eventual existência de rotura no sistema de distribuição predial de água – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 2 com a reclamação e sob Doc. 1 com a contestação e nos depoimentos das testemunhas em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

g) Nessa sequência, e depois de verificar que o instrumento de medição registava acréscimos de consumo de água apesar de os dispositivos de utilização da rede predial de distribuição não estarem em funcionamento, em data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 12.10.2020, a reclamante contratou os serviços de pichelaria de que se deslocou ao local de consumo e, após execução de trabalhos de perfuração do solo, detetou rotura no sistema de distribuição predial de água, localizada no pátio do imóvel, a jusante do contador – facto que se julga provado com base nas fotografias e na fatura n.º juntas aos autos pela reclamante com requerimento de 31.05.2021, em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal na mesma data, e no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

h) Em face da deteção de rotura no sistema de distribuição predial de água e com vista a garantir a pressão adequada em todos os

dispositivos de utilização da rede predial,

instalou válvula redutora de pressão após o instrumento de medição – facto que se julga provado com base nas fotografias e na fatura n.º juntas aos autos pela reclamante com requerimento de 31.05.2021, em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal na mesma data, e no depoimento da testemunha

em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

i) Em 21.09.2020, a reclamada emitiu a fatura n.º , que a reclamante recebeu, relativa ao período de consumo entre 19.06.2020 e 17.09.2020, no valor total de € 756,25 (setecentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos), IVA incluído à taxa legal de 6 % – com data-limite de pagamento em 15.10.2020 –, a qual, com base num consumo real apurado de 230,007 m^3 (230.007 litros) entre as leituras de 18.06.2020 e de 26.08.2020 e num consumo estimado de 15,400 m^3 (15.400 litros) para o período entre 27.08.2020 e 17.09.2020, e antes de proceder à dedução dos valores anteriormente pagos, relativos a consumos faturados por estimativa [referentes ao período entre 19.06.2020 e 17.08.2020, num total de 42 m^3 (42.000 litros)], reflete, nomeadamente, tarifa variável do serviço de fornecimento de água, calculada da seguinte forma: 1.º escalão (0,001 a 5,000 m^3/30 dias) – 15.167 m^3 (15.167 litros), no valor de € 10,58 (dez euros e cinquenta e oito cêntimos); 2.º escalão (5,001 a 15,000 m^3/30 dias) – 30,333 m^3 (30.333 litros), no valor de € 47,13 (quarenta e sete euros e treze cêntimos); 3.º escalão (15,001 m^3 a 25,000 m^3/30 dias) – 27,400 m^3 (27.400 litros), no valor de € 72,32 (setenta e dois euros e trinta e dois cêntimos); 4.º escalão (> 25,000 m^3/30 dias) – 172,507 m^3 (172.507 litros), no valor de € 609,62 (seiscentos e nove euros e sessenta e dois cêntimos) – facto que se julga provado com base no

mesmo documento junto sob Doc. 2 com a reclamação e sob Doc. 1 com a contestação;

j) Em face da rotura na rede predial, comprovada com o envio, pela reclamante, de registos fotográficos e da fatura relativa ao serviço de reparação prestado por a reclamada, após análise dos consumos elevados decorrentes da rotura, concluiu que a mesma ocorreu no período entre 19.06.2020 e 26.08.2020 e procedeu à correção da faturação emitida, relativa ao período de consumo entre 19.06.2020 e 17.09.2020, com a emissão, em 27.11.2020, da nota de crédito n.º com o valor de € 187,64 (cento e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto aos autos pela reclamante com requerimento de 31.05.2021, em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal na mesma data, e junto sob Doc. 2 com a contestação, com base nos *emails* datados de 01.10.2020 e 15.10.2020 juntos pelo reclamante com requerimento de 12.06.2021, em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021, e, ainda, com base nos depoimentos das testemunhas na mesma sede;

k) Em 25.05.2021, a reclamante recebeu da parte da em representação da reclamada, uma interpelação para o pagamento da quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos), acrescida de € 13,83 (treze euros e oitenta e três cêntimos), a título de juros – facto que se julga provado com base no documento junto aos autos pela reclamante com requerimento de 31.05.2021, emitido pela

l) Até à presente data, a reclamante não procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura referida em i) – facto que se julga provado com base na declaração confessória judicial espontânea da demandante na reclamação, ao abrigo dos artigos 352.º, 353.º, n.º 1, 355.º, n.º 1 e 2, 356.º, n.º 1, 357.º, n.º 1 e 358.º, n.º 1, todos do Código Civil;

m) A rejeição de águas residuais domésticas do prédio da reclamante é assegurada por meio de fossa sética – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas , em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

n) Em 26.06.2019, pelas 17 horas e 30 minutos, a Comissão de Parceria do Sistema de Águas da Região do Noroeste, reunida na Câmara Municipal de deliberou aprovar "Proposta de Estrutura Tarifária e de Faturação dos Serviços a Praticar no Sistema" de Águas da Região do Noroeste, na qual, sob alínea b) do item "I. Acertos de faturação" do subponto 4.7. "Consumo de água excessivo provocado por roturas" do ponto 4. "Estrutura tarifária dos serviços – abastecimento de água", se prevê que *"[n]os casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, conforme n.º 3 do presente procedimento, há lugar à correção da faturação emitida nos seguintes termos: (…) b) Ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, [aplica-se] a tarifa do 3.º escalão que permite a recuperação de custos"* – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 3 com a contestação e nos documentos juntos com requerimento de 28.06.2021 da reclamada, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

o) Em 28.11.2019, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) emitiu

parecer favorável sobre a proposta de tarifário do serviço de abastecimento de água (e do serviço de saneamento de águas residuais) para o período 2020-2024, remetida pela reclamada, que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento "Parecer sobre a nova proposta tarifária para o período 2020-2014", emitido pela ERSAR e junto pela aqui reclamada com requerimento de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021;

Tabela 1 - Tarifas de abastecimento de água para o período 2020-2024 (preços constantes de 2020)

Abastecimento de Água	2019	2020 - 2024 (1)	Taxa de variação
Tarifa variável			
Utilizadores domésticos			
1 a 5 m3	0,6534	0,6973	+6,72%
6 a 15 m3	1,2251	1,5539	+26,84%
16 a 25 m3	1,9602	2,6395	+34,65%
>= 25 m3	2,9402	3,5339	+20,19%
Utilizadores não domésticos	1,9602	2,6395	+34,65%
Autarquias e ISFL	1,2251	1,5539	+26,84%
Tarifa fixa (2)			
Utilizadores domésticos			
<= 25 mm	4,9004	6,0717	+23,90%
> 25 mm e <= 30 mm	11,0259	13,6613	+23,90%
> 30 mm e <= 50 mm	16,5389	20,4920	+23,90%
> 50 mm e <= 100 mm	24,8083	30,7379	+23,90%
> 100 mm e <= 300 mm	37,2124	46,1068	+23,90%
> 300 mm	55,8186	69,1601	+23,90%

p) Em 14.01.2020, pelas 10 horas e 30 minutos, a Comissão de Parceria do Sistema de Águas da Região do Noroeste, reunida no polo de da reclamada, deliberou aprovar a proposta de tarifário a aplicar ao Sistema de Águas da Região do Noroeste para o período 2020-2024 reproduzida em o) – facto que se julga provado com base na "Ata número dezassete" da Comissão de Parceria do Sistema de Águas da Região do Noroeste junta pela reclamada com requerimento

de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que a rotura na rede predial se deveu a pressão excessiva no sistema público de distribuição de água.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, aos depoimentos das testemunhas (filho da reclamante, com quem convive diariamente) e (técnico superior responsável pela faturação e cobrança na reclamada) prestados em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 08.06.2021 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, densificar a fundamentação da convicção do Tribunal quanto à asserção sob ponto 5.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida.

Assim, no que concerne à decisão sob ponto 5.1.2. deste aresto, cumpre assinalar que, com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, o Tribunal

não logrou superar a dúvida razoável e atingir o nível de segurança bastante adequado a gerar a convicção no seu espírito quanto à alegada causa da rotura no sistema de distribuição predial de água do local de consumo da reclamante. A este propósito, em sede de audiência arbitral, a testemunha , que acompanhou *in loco* os trabalhos de deteção da rotura na rede predial levados a cabo por , declarou que a instalação, na sequência de tais trabalhos, de válvula redutora de pressão foi "aconselhada" pelo identificado picheleiro – já depois de ter sido montado idêntico acessório hidráulico em cilindro, que "pingava constantemente" –, sem que, contudo, o mesmo haja procedido à verificação da existência de sobrepressão no sistema de distribuição predial através da realização de medições da pressão, ao longo do dia (em período diurno e em período noturno, sendo que neste último período, por ser de mais baixo consumo, os níveis de pressão na rede pública aumentam[14]), através de instrumento idóneo para o efeito (e.g. manómetro). Por seu turno, a testemunha asseverou que, na sequência de reclamação apresentada pela demandante (única reclamação, no universo de utentes servidos pela infraestrutura pública que serve o arruamento onde se localiza a habitação da demandante), a reclamada, em fevereiro de 2021, efetuou medição da pressão na rede pública de distribuição de água que serve o local de consumo da reclamante (sem que seja conhecida destes autos intervenção no sistema público de abastecimento de água entre o momento da deteção da rotura na rede predial e aquela data) e ao nível do arruamento, tendo obtido o valor de 4,5 bar (450 kPa), o qual se situa dentro dos limites estabelecidos no artigo 21.º do Decreto Regulamentar

[14] ANA PATRÍCIA PEREIRA MENDES CARDOSO, *Redução de perdas reais em sistemas de abastecimento de água através do controlo avançado de pressão – aplicação a um subsistema da cidade do Porto*, Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Engenharia do Ambiente pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, setembro de 2013, disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/69239, pp. 26-27.

n.º 23/95, de 23 de agosto[15], sem que, porém, haja produzido auto/relatório da diligência ora descrita (de que a testemunha , também revelou ter conhecimento).

Com efeito, como é sabido, o princípio de funcionamento de uma válvula redutora de pressão (VRP) "consiste em acionar o dispositivo de obturação sempre que a pressão a jusante for demasiado elevada, por forma a aumentar a perda de carga localizada no sistema, reduzindo o valor da pressão a jusante até ao valor pretendido (valor designado por carga de definição da válvula redutora de pressão, H_{VRP})", todavia, se "a pressão a jusante descer abaixo de um determinado valor, a válvula abre, diminui a perda de carga, aumentando a linha de energia e a pressão a jusante atinge o valor pretendido"[16]. Por outras palavras, a válvula redutora de pressão permite a obtenção de uma pressão pré-definida no setor a jusante da sua instalação, através de uma perda de carga (menor ou maior) induzida ao escoamento pela válvula, mediante a ordem de abertura (se

[15] Aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais. O artigo 21.º deste diploma, sob a epígrafe "Dimensionamento hidráulico", reza nos seguintes termos:
«1 – No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:
a) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projeto não deve exceder o valor calculado pela expressão:
$V = 0{,}127\ D$ (elevado a 0,4)
onde V é a velocidade limite (m/s) e D o diâmetro interno da tubagem (mm);
b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;
c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 kPa medida ao nível do solo;
d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 kPa;
e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 kPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:
$H = 100 + 40\ n$
onde H é a pressão mínima (kPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo; em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.» [sublinhados nossos]

[16] HELENA RAMOS, DÍDIA COVAS, LUIZ ARAÚJO, *Válvulas redutoras de pressão e produção de energia*, Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos – 7.º Congresso da Água, 2004, disponível *online* em https://www.aprh.pt/congressoagua2004/PDF/114.PDF.

a pressão a jusante se situar abaixo do valor determinado) ou de fecho (se a pressão a jusante for excessivamente elevada) desta – cf. artigo 101.º, alínea d) do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

Ora, se é verdade que a instalação de válvula redutora de pressão tem como fito a gestão ativa da pressão num sistema de distribuição de água e, por essa via, o controlo da ocorrência de roturas, não menos certo é que a ocorrência de roturas pode, em abstrato, ficar a dever-se a razões diversas da pressão de serviço excessiva (alegada pela reclamante), como "a instalação deficiente da rede [predial] e [elementos] acessórios", o efeito da "corrosão" e de "condições ambientais (e.g. temperatura [baixa])" na rede predial, "a densidade e o comprimento" útil da tubulação ou "o tipo de solo e as condições do terreno"[17], sendo que a partir da prova reunida nos autos não se afigura possível ao Tribunal concluir, com o nível de segurança exigível, quanto à causa que, em concreto, determinou a rotura na rede predial do imóvel da reclamante, observando-se, como tal, a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil para darmos o facto alegado como não provado.

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito de crédito de que a reclamada se arroga, no valor de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos)

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da única questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e

[17] EMERCIANO JANY BRITO LOPES, *Gestão de Pressões em Redes de Distribuição de Água – Caso de Santa Maria da Feira*, Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Engenharia e Gestão da Água pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa (FCT-UNL), dezembro de 2013, disponível em https://run.unl.pt/handle/10362/12036, pp. 65-66.

atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual a reclamante veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos do direito de crédito de que a reclamada se arroga, nomeadamente o direito de exigir à aqui demandante o pagamento da quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos), objeto da interpelação referida sob alínea k) do elenco de factos julgados provados.

A presente ação, tal como configurada pela reclamante, assume-se, portanto, como uma ação de simples apreciação negativa, visando a demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da reclamada à liquidação (e cobrança) da quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos), a que acresce pedido de condenação da demandada à emissão de nova fatura em substituição da descrita sob alínea i) do ponto 5.1.1. *supra*, na qual seja aplicada a "tarifa mínima de fuga" ao consumo de água na mesma refletido.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão decidenda da presente lide, para melhor enquadramento jurídico da factualidade recolhida nos presentes autos, importa desenvolver, ainda que sumariamente, um excurso acerca do regime jurídico aplicável à relação entre reclamante e reclamada, com destaque para a disciplina que rege a conservação e manutenção do sistema predial de abastecimento de água e o contrato que liga as partes em juízo.

Atendendo à matéria de facto admitida por acordo e julgada provada – nomeadamente, as decisões sob alíneas a) e b) do ponto 5.1.1. deste aresto –, importa ter presente, em primeiro lugar, que a reclamada, enquanto entidade gestora do Sistema de Águas da Região do Noroeste (no qual se integra o município de), celebrou com a reclamante um contrato para prestação do serviço de fornecimento de água, serviço esse destinado a uso não

profissional pela demandante (artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto[18], artigos 70.º e 71 do Regulamento da ERSAR n.º 594/2018, de 4 de setembro[19] e artigo 4.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de [20]).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradora, nos termos do qual a reclamada obrigou-se a proporcionar à reclamante o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de água canalizada potável (prestação de execução continuada), encontrando-se a reclamante adstrita a contraprestações, de execução periódica, consistentes, nomeadamente, no pagamento de uma "**tarifa de disponibilidade**", devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e de uma "**tarifa variável**", proporcional à quantidade de água por si efetivamente consumida, fixada por unidade de medida (m^3), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram*

[18] Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

[19] Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), em 12.07.2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – n.º 170 – 4 de setembro de 2018, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação (artigo 117.º).

[20] Edital da Câmara Municipal de Celorico de Basto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 140, de 19 de junho de 1996, após aprovação pela Assembleia Municipal de Celorico de Basto em sessão ordinária de 30 de abril de 1996, conforme proposta do executivo camarário aprovada em sua reunião ordinária de 20 de dezembro de 1995 (doravante "Regulamento de Serviços"). O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Celorico de Basto foi, entretanto, revogado pelo Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro (Diário da República, 2.ª Série – n.º 222 – 13 de novembro de 2020), emanado da Águas do Norte, S.A. (artigo 93.º) – Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água para Consumo Público e Saneamento de Águas Residuais do Sistema de Águas da Região do Noroeste –, cuja entrada em vigor teve lugar 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*, portanto, em data posterior à dos factos geradores da controvérsia em apreço nos presentes autos, pelo que não se aplica ao caso vertente. O regulamento de serviço encontra-se previsto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

(artigo 887.º do Código Civil)[21] – cf. artigo 81.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 38.º do Regulamento de Serviços[22].

Trata-se, ademais, de um contrato de prestação de serviço de interesse geral abrangido pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais – o "serviço de fornecimento de água" (artigo 1.º, n.º 2, alínea a) da LSPE) – sendo que, para efeitos da LSPE, considera-se **utente** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (artigo 1º, n.º 3) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de água], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão". No caso em apreciação, a reclamante e a reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais. E, bem assim, na situação vertente, constata-se que tal contrato de fornecimento de água foi celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e uma *consumidora* (a reclamante), sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um

[21] Neste sentido, CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES, *O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água*, Dissertação submetida com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, julho de 2015, disponível em https://run.unl.pt/handle/10362/16179, p. 25, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2021, p. 385, e, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.2013, Processo n.º 35729/11.9YIPRT.L1-2, Relator: Vaz Gomes, disponível em http://www.dgsi.pt/. Em sentido diverso, na Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) de 06.07.2014, proferida no Processo n.º 7/2014, Relator: Dr. Paulo Duarte, com amparo em CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de troca*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 142-143, considera-se que o contrato de fornecimento de água constitui um «"contrato-quadro" no âmbito do qual se celebram múltiplos contratos de compra e venda», cada vez que o utente aciona os dispositivos de utilização para utilização da água, «incluindo também um componente típico do "contrato de acesso à rede de distribuição de água"».

[22] Encontram correspondência nos artigos 65.º, n.º 1, 66.º e 68.º, n.º s 1 e 2 do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2).

Sendo responsável pela exploração e gestão do sistema público de abastecimento de água na área do município de por força do disposto pelo artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio[23], com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro[24], a reclamada deve respeito aos princípios da **universalidade** [artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e artigo 59.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 4.º, alínea b) e 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 1.º do Regulamento de Serviços], da **continuidade** [artigo 5.º da LSPE, artigo 60.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 4.º, alínea c) e 35.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 3.º do Regulamento de Serviços] e da **qualidade/bom funcionamento** do serviço de fornecimento de água [artigo 60.º, n.º 1 da CRP, artigo 7.º da LSPE, artigos 3.º, alínea a) e 4.º da Lei de Defesa do Consumidor, artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 4.º, alínea c) e 35.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 2.º do Regulamento de Serviços][25].

---

[23] Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal e constitui, ainda, a sociedade Águas do Norte, S.A., atribuindo-lhe a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo.

[24] Procede à criação, por cisão, do sistema multimunicipal de abastecimento de água do sul do Grande Porto e da Águas do Douro e Paiva, S.A. – sociedade à qual é atribuída a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água do sul do Grande Porto, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo –, e do sistema multimunicipal de saneamento do Grande Porto e da SIMDOURO – Saneamento do Grande Porto, S.A – sociedade à qual é atribuída a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de saneamento do Grande Porto, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo.

[25] Encontram correspondência nos artigos 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 10.º, alíneas a) e d) do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

Mais desenvolvidamente, decorre dos princípios acima elencados que, atenta a essencialidade do serviço público em causa, vocacionado à satisfação de uma necessidade coletiva (de acesso a água potável limpa), elevada, aliás, a direito humano[26], impende sobre o prestador (a aqui reclamada) a obrigação de assegurar ao consumidor, sem interrupções, a quantidade de água suficiente para satisfazer as suas necessidades fundamentais, segundo elevados padrões de qualidade, seja sob o ponto de vista da fiabilidade física do serviço, seja sob o ponto de vista do grau de satisfação e de proteção dos interesses do utente[27].

Isto posto, determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (assim como o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e o artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento de Serviços) que "[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos", sendo o abastecimento predial de água (em boas condições de caudal e pressão), desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, assegurado por ramal de ligação, cuja instalação (assim como a respetiva conservação, renovação e substituição) é da responsabilidade da entidade gestora (artigos 32.º, n.º 1, 282.º, 284.º e 285.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, artigo 69.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 43.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 43.º, 44.º e 52.º do Regulamento de Serviços). Mais dispõe o artigo 59.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º

[26] Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010.

[27] Acompanhamos, aqui, muito de perto, CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES, *O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água*, Dissertação submetida com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, julho de 2015, disponível em https://run.unl.pt/handle/10362/16179, pp. 15-18.

194/2009, de 20 de agosto (como também o artigo 37.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro) que o serviço de abastecimento público de água através de redes fixas se considera disponível – e, portanto, o utente tem direito à prestação do serviço público essencial – desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade, **caso em que os proprietários dos prédios existentes ou a construir** (qualquer que seja a sua utilização) **são obrigados a instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial**[28] (artigo 69.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 41.º, n.º 1, alínea a) e 44.º, n.º 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 18.º do Regulamento de Serviços) –, sujeita a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, além da possibilidade de pedido de vistoria da iniciativa do utilizador (artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 46.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 37.º do Regulamento de Serviços) –, **e a solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água** (artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 41.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 13.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Serviços)[29] –, sendo que o incumprimento da obrigação de ligação do sistema predial de abastecimento de água ao respetivo sistema público constitui contraordenação punível com a aplicação de coima de valor

[28] O sistema de distribuição predial tem início no limite de propriedade e prolonga-se até aos dispositivos de utilização, excetuando-se o contador de água, as válvulas do seccionamento a montante ou a jusante do contador e o filtro de proteção do contador, se aplicável, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da entidade gestora (artigo 44.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[29] Sendo que, "[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias" (artigo 41.º, n.º 5 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

entre € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) e € 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta euros), no caso de pessoas singulares – cf. artigo 72.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto[30].

Com particular interesse para a situação *sub judicio*, cumpre notar que, a par da instalação, também **a conservação em boas condições de funcionamento e salubridade do sistema de distribuição predial é da responsabilidade do proprietário, uma incumbência que abarca a deteção e reparação de roturas ou de anomalias nos dispositivos de utilização** (artigo 69.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 44.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 19.º do Regulamento de Serviços[31]). Sem prejuízo, **de forma a garantir a integridade dos sistemas prediais de distribuição de água, a entidade gestora deve tomar as medidas necessárias para evitar a deterioração anormal ou mesmo a produção de danos naqueles sistemas, resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água (ou de alteração das características físico-químicas da água suscetíveis de causar incrustações nas redes), assegurando, para tanto, a manutenção da pressão de serviço dentro dos intervalos indicados no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto** (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 35.º, n.º 2, alínea c) e 47.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro[32]).

---

[30] As várias disposições normativas convocadas neste parágrafo encontram correspondência nos artigos 10.º, alínea f) e l), 12.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.ºs 1, 2 e 5, 29.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 3 e 4, 36.º, n.ºs 1, 2 e 4, 71.º, n.ºs 1 e 2, e 83.º, n.º 1, alínea a), todos do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

[31] Encontram correspondência nos artigos 11.º, alínea f), 27.º, alínea a), 36.º, n.ºs 4 e 5 e 40.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

[32] Encontram correspondência nos artigos 10.º, alínea j) e 26.º, alínea c) do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

Por sua vez, no que respeita ao **contrato de prestação do serviço de abastecimento público de água**, a entidade gestora pode concluir tal relação jurídica com qualquer utilizador que disponha de título válido para a ocupação do imóvel, o qual pode resultar da compra do imóvel (proprietário), da sua locação (arrendatário) ou de outro negócio constitutivo de direito real ou de gozo que legitime a ocupação do prédio, nomeadamente usufruto (usufrutuário) ou comodato (comodatário) – cf. artigo 63.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 70.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento de Serviços –, não podendo ser recusada a celebração de contrato com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel (salvo quando for manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito), o que já poderá, contudo, suceder na eventualidade de não se encontrar regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre a mesma entidade gestora e o mesmo utilizador (salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos) – cf. artigo 63.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e artigo 70.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro[33]. Compete à entidade gestora disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento, as condições aplicáveis à prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e daquela entidade, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos (artigo 63.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 71.º, n.ºs 1 e 3 do

[33] Encontram correspondência no artigo 55.º, n.ºs 1, 9, alínea a), e 10 do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Serviços), **assistindo, ainda, ao utente o direito à medição dos respetivos níveis de utilização do serviço de abastecimento de água** – cujo fornecimento, pela entidade gestora, se deve iniciar no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento, salvo situação de força maior –, **a ser assegurado pela colocação de instrumento de medição (vulgo, contador) adequado às características do local e ao perfil de consumo do utilizador** (artigos 63.º, n.º 2 e 66.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 74.º, n.º 1 e 84.º, n.ºs 1 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 53.º do Regulamento de Serviços)[34].

Neste encalço, para efeitos de faturação dos serviços prestados e as correspondentes tarifas (com periodicidade mensal, podendo as partes acordar expressamente numa periodicidade diferente, desde que o utilizador considere esta opção mais favorável e conveniente – artigo 9.º, n.º 2 da LSPE, artigo 67.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 97.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 38.º, n.º 1 do Regulamento de Serviços), a entidade gestora deve proceder à **leitura real do instrumento de medição afeto ao local de consumo**, por intermédio de agentes devidamente credenciados, **com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses** (exceto quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos)[35], sendo que, **nos períodos em**

[34] Dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13. As várias disposições normativas convocadas neste parágrafo encontram correspondência nos artigos 10.º, alínea m), 45.º, n.ºs 1, 4 e 5, 46.º, n.º 1, 48.º, n.º 1, 55.º, n.ºs 4 e 5, e 58.º, n.ºs 1 e 2, todos do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

[35] Quando o instrumento de medição se encontre localizado no interior do prédio servido, o utilizador é obrigado a facultar o acesso da entidade gestora ao contador (artigo 67.º, n.º 3

que não haja leitura do contador, o consumo é estimado em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora[36], dividindo os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa – cf. artigo 67.º, n.ºs 2, 6, alínea a), 7, 9 e 11 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 92.º, n.º 1, 93.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, 97.º, n.ºs 1 e 6, e 98.º, n.ºs 1 a 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro. Caso a entidade gestora tenha produzido faturação baseada em estimativa de consumo, nos termos anteriormente descritos, os valores faturados através de tal metodologia devem ser sujeitos a correções na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura do contador – os "**acertos de faturação**" –, sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores dos estimados para o mesmo intervalo temporal (artigo 99.º, n.º 1, alínea b) e n.º 7 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro)[37]. O acerto deve ser sempre efetuado descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes de água preteritamente estimados, isto é, devem calcular-se as tarifas devidas pelo consumo real da totalidade do período entre leituras (ajustando proporcionalmente os limites dos escalões da tarifa variável – bem como o valor das tarifas fixas – sempre que o intervalo entre faturas seja diferente do período que está na base da definição das tarifas, o que se opera multiplicando o número de dias objeto de faturação pelo volume máximo imputável a cada escalão e,

do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e artigo 92.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[36] Ou em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade ou, ainda, em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador (artigo 67.º, n.º 6, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e artigo 93.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[37] As várias disposições normativas convocadas neste parágrafo encontram correspondência nos artigos 53.º, n.ºs 1 e 2, 54.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.ºs 1 e 2, e 81, n.º 1, alínea a), todos do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

depois, dividindo o valor obtido pelos 30 dias para os quais os limites dos escalões estão definidos[38]) e posteriormente deduzir-se os valores já faturados por estimativa – cf. artigo 97.º, n.ºs 7 a 10 e artigo 99.º, n.ºs 3 e 5 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro[39].

Um outro motivo para a realização de "acertos de faturação" decorre da situação de comprovada rotura na rede predial (artigo 99.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro). Ora, como se explica, com particular clareza, na douta Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) de 06.07.2014, proferida no Processo n.º 7/2014, Relator: Dr. Paulo Duarte, a partir do ensinamento de MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, o fornecimento de água pela entidade gestora do serviço origina uma «obrigação "genérica de quantidade", na medida em que a "determinação do objecto [da prestação] depende de uma simples medição", que é automaticamente efetuada pelo contador» instalado no local de consumo do utente. Sabendo-se que é por efeito da **concentração** que o objeto da obrigação (genérica) passa a estar determinado quanto ao género e quantidade (obrigação específica), a qual, regra geral, opera com o cumprimento, no caso de a escolha pertencer ao devedor (*teoria da entrega*, de JHERING), nos termos do artigo 539.º do Código Civil, prossegue a referida sentença arbitral que, no caso da obrigação de fornecimento de água, a concentração ocorre no momento da «passagem da água da rede pública para o "sistema predial", através do contador» (momento do cumprimento) – artigo 541.º do Código Civil –, coincidente com o acionamento dos dispositivos de

[38] Isto por forma a garantir que a variação do período de faturação não implica qualquer penalização no cálculo das tarifas, particularmente na distribuição do consumo pelos escalões, como se salienta em AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., Guia Técnico n.º 20 – "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos" da ERSAR – Série "Guias Técnicos" (coord. Isabel Andrade), ERSAR), disponível em http://www.ersar.pt/pt/publicacoes/publicacoes-tecnicas/guias, p. 61.

[39] Encontram correspondência no artigo 77.º, n.ºs 4 a 6 do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

utilização pelo utente, sendo que, também nesse momento, por via da referida "concentração" da obrigação, se transfere para o utente a propriedade sobre a quantidade de água especificada (estando aquele obrigado ao pagamento do preço correspetivo[40]), nos termos do artigo 408.º, n.º 2 do Código Civil[41]. E, como tal, atenta a regra preceituada no n.º 1 do artigo 796.º do Código Civil, **porque a transferência do risco acompanha a transmissão da propriedade (*res perit domino*), o risco de perda (ou perecimento) da água já medida e entregue, por causa não imputável ao utente nem ao prestador do serviço, corre por conta do primeiro**. Em suma, como sintetiza a sentença arbitral que vimos seguindo, «tenha ou não "consumido" efetivamente a água que lhe foi já entregue, [o utente] tem de pagar o respetivo preço»[42].

Assim, à luz de tudo quanto se expendeu no parágrafo imediatamente antecedente, **nos casos em que o utente usa, ao longo do período de faturação, os dispositivos que provocam o consumo de água, e parte dessa água, por motivo de rotura, acaba por perder-se no circuito da sua rede predial, <u>o utilizador é responsável pelo pagamento de toda a água que lhe tenha sido entregue, mesmo a que não tenha consumido</u>** (artigo 42.º do Regulamento de Serviços)[43]. Sem embargo, como já se deixou declarado, em caso de comprovada rotura na rede predial, há lugar à correção da faturação emitida, operando-se o **acerto de faturação** nos seguintes termos: **a) Ao**

---

[40] O prazo de pagamento das quantias objeto das faturas é de, pelo menos, dez dias úteis, contados da sua apresentação aos utilizadores, sendo as faturas emitidas com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à respetiva data-limite de pagamento (artigo 10.º, n.º 3 da LSPE e artigo 101.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[41] No mesmo sentido, PEDRO FALCÃO, *O problema jurídico das fugas de água*, in "Novos Estudos sobre Serviços Públicos Essenciais", Petrony Editora, 2018, p. 96.

[42] As várias disposições normativas convocadas neste parágrafo encontram correspondência nos artigos 9.º, n.º 2, 40.º, n.ºs 2 e 3, 78, n.ºs 1 e 2, e 81.º, n.º 1, alínea e), todos do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

[43] PEDRO FALCÃO, *O problema jurídico das fugas de água*, in "Novos Estudos sobre Serviços Públicos Essenciais", Petrony Editora, 2018, p. 97 e CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES, *O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água*, Dissertação submetida com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, julho de 2015, disponível em https://run.unl.pt/handle/10362/16179, p. 51.

consumo médio apurado nos termos do artigo 93.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro aplicam-se as tarifas dos respetivos escalões tarifários e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa do escalão que permite a recuperação de custos nos termos do Regulamento Tarifário aprovado pela ERSAR[44]; b) O volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água[45] (artigo 99.º, n.º 6 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro[46]).

De notar que, em harmonia com o disposto pelo artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e pelos n.ºs 9 e 10 do artigo 24.º do Regulamento da ERSAR n.º 446/2018, de 23 de julho[47], as entidades gestoras

[44] Sendo que, até à presente data, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ainda não fez aprovar o Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas (RTA), no uso da competência prevista nos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março. Em 14.12.2018, a ERSAR divulgou o projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas (RTA), aprovado pelo seu Conselho de Administração e submetido a período de consulta pública – Consulta Pública n.º 3/2018 –, que teve início naquela data e terminou a 15 de março de 2019.

[45] "Considerando que, no caso de roturas, a água perdida não retorna à rede de saneamento, este aspeto deve ser ponderado na faturação do serviço de saneamento sempre que o tarifário deste serviço se baseie numa indexação ao volume de água consumida. Se também o cálculo da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos estiver indexado ao volume de água consumida, a respetiva faturação deve igualmente ser corrigida quando se verifique ter havido uma rotura na rede predial ou uma anomalia nos dispositivos de utilização, na medida em que, não sendo consumo intencional, deixa de ser um indicador válido para a produção associada de resíduos" (AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., Guia Técnico n.º 20 – "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos" da ERSAR – Série "Guias Técnicos" (coord. Isabel Andrade), ERSAR), disponível em http://www.ersar.pt/pt/publicacoes/publicacoes-tecnicas/guias, p. 34).

[46] Encontra correspondência nos artigos 54.º, n.º 6, alínea a) e 7, 81.º, n.º 1, alínea e), ambos do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

[47] Regulamento dos Procedimentos Regulatórios, que tem por objeto os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, nos termos do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março (artigos 1.º e 2.º do Regulamento n.º 446/2018).

abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 92/2015[48], 93/2015 e 94/2015[49], todos de 29 de maio – a [redacted] foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio –, bem como pelo Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março[50], enquanto permanecerem no período de convergência tarifária nos termos aí previstos[51], enviam à ERSAR, para ratificação as propostas de atualização tarifária, até 31 de agosto do ano anterior ao da sua aplicação, competindo à ERSAR proceder à comunicação das atualizações tarifárias às entidades gestoras e à publicação das mesmas no seu sítio da *internet* até 30 de setembro. Ademais, nos termos do artigo 26.º do mesmo Regulamento da ERSAR n.º 446/2018, de 23 de julho, a ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais geridos por contrato, de concessão ou de gestão delegada, incluindo os

[48] Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal e constitui, ainda, a sociedade Águas do Centro Litoral, S.A., atribuindo-lhe a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo.

[49] Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo e constitui, ainda, a sociedade Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., atribuindo-lhe a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo.

[50] Procede à criação, por cisão, do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da Grande Lisboa e Oeste e da Águas do Tejo Atlântico, S. A. – sociedade à qual é atribuída a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da Grande Lisboa e Oeste, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo –, e do sistema multimunicipal de saneamento da Península de Setúbal e da SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A. – sociedade à qual é atribuída a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da península de Setúbal, que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo.

[51] Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio, o primeiro período quinquenal da concessão é o período de convergência tarifária, findo o qual são aplicáveis as tarifas e as regras decorrentes dos regulamentos tarifários (n.º 1), sendo, todavia, estabelecido um período de transição entre os sistemas agregados e o sistema criado pelo decreto-lei em referência, que corresponde ao período compreendido entre a data de início do prazo da concessão e o último dia desse ano civil, data após a qual se inicia o período de convergência tarifária, no qual são aplicáveis as tarifas previstas no contrato de concessão e são calculadas tendo em conta o disposto nos n.ºs 3 a 8 deste artigo 11.º (n.ºs 2 e 9).

contratos celebrados no âmbito de parcerias previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, remetendo às entidades gestoras, até 15 de julho do ano anterior àquele a que respeita a proposta tarifária, um conjunto de recomendações gerais para efeitos de elaboração das propostas de revisão tarifária, incluindo previsão de indicadores macroeconómicos (n.ºs 1 e 2); por sua vez, as entidade gestoras ou as entidades titulares, caso tal esteja previsto no contrato de concessão ou de gestão delegada remetem à ERSAR a proposta de revisão tarifária para o ano seguinte, até 15 de outubro, no caso de prestação de serviços a utilizadores finais, acompanhada de nota justificativa, salvaguardando o disposto na legislação aplicável, no contrato e nas recomendações da entidade reguladora (n.º 3, alínea a) e n.º 4); seguidamente, a ERSAR aprecia e remete parecer sobre a proposta de revisão tarifária ao concedente ou delegante e à entidade gestora, consoante os casos, sendo que os tarifários são aprovados pelo concedente ou delegante até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitem, mediante deliberação que só pode ser tomada pela entidade titular dos serviços após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo (n.ºs 5 a 7); no prazo de 15 dias contados da aprovação da atualização tarifária, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário, da deliberação que o aprovou, bem como informação para avaliação da conformidade do tarifário com as recomendações daquela entidade reguladora (de acordo com o solicitado no Portal da ERSAR), que, por seu turno, publica no seu sítio da *internet* o parecer sobre a proposta de revisão tarifária, bem como as tarifas aprovadas pela entidade titular dos serviços (n.ºs 8 e 9).

Posto tudo quanto antecede, revertendo ao caso dos autos, conforme resulta das decisões sob alíneas e) a g) do elenco de factos julgados provados, depois de um leitor ao serviço da reclamada se ter dirigido ao local de consumo da reclamante e ter procedido à leitura real do instrumento de medição afeto

àquele local (que registava, então, 1361,869 m³), em data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 12.10.2020, a demandante contratou os serviços de picheleiro, que se deslocou ao mesmo local de consumo e, após execução de trabalhos de perfuração do solo, detetou rotura no sistema de distribuição predial de água, localizada no pátio do imóvel, a jusante do contador.

Entretanto, em 21.09.2020, portanto, em data anterior ao envio, pela reclamante, de registos fotográficos e da fatura relativa ao serviço de reparação da rotura na rede predial realizado pelo picheleiro (remessa que teve lugar em dois momentos, nas datas de 01.10.2020 e 15.10.2020), a reclamada emitiu a fatura n.º relativa ao período de consumo entre 19.06.2020 e 17.09.2020 (91 dias), no valor total de € 756,25 (setecentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos), a qual, com base num consumo real apurado de 230,007 m³ (230.007 litros) entre as leituras de 18.06.2020 e de 26.08.2020 – i.e., considerando toda a água medida e entregue no local de consumo da reclamante até à data da leitura que sugeriu a existência de rotura no sistema predial – e num consumo estimado de 15,400 m³ (15.400 litros) para o período entre 27.08.2020 e 17.09.2020 – calculado nos termos do artigo 67.º, n.º 6, alínea a) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do artigo 93.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, em função do consumo médio apurado entre as leituras reais efetuadas pela entidade gestora em 16.04.2020 e 18.06.2020[52] –, reflete as tarifas devidas pelo **serviço de fornecimento de água** na totalidade do período, nomeadamente, a **tarifa variável**, ajustando proporcionalmente os limites dos escalões da tarifa variável (definidos para um período de 30 dias) para o intervalo de 91 dias (considerando que, no período entre as leituras reais de 18.06.2020 e 26.08.2020, foram

[52] Isto porque o histórico de leituras do local de consumo, relativo ao serviço de fornecimento de água prestado nos anos de 2019 a 2021, junto pela reclamada com requerimento de 22.06.2021, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 08.06.2021, não revela a existência de sazonalidade.

emitidas duas faturas com consumos calculados por estimativa – cf. alíneas c) e d) do ponto 5.1.1. *supra*) e procedendo, depois, à dedução dos valores já faturados por estimativa (e não dos volumes de água preteritamente estimados) no período entre 19.06.2020 e 17.08.2020 –, a fim de operar o competente "acerto de faturação" na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura do instrumento de medição afeto ao local de consumo –, bem como a **tarifa fixa**, efetuando idêntico ajustamento em relação à tarifa de disponibilidade, calculada, esta, para o período entre 18.08.2020 e 17.09.2020 (31 dias) – atento o facto de já ter sido liquidada nas faturas n.ºs
para os períodos a que as mesmas respeitam, observando, em cada uma, igual procedimento de ajustamento –, tudo conforme determinado pelo artigo 97.º, n.ºs 7 a 10 e pelo artigo 99.º, n.ºs 1, alínea b), 3, 5 e 7, ambos do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

Assinala-se, ainda, que, na fatura ora sob escrutínio, não foi refletida qualquer quantia devida a título do **serviço de saneamento de águas residuais**, na medida em que a rejeição de águas residuais domésticas do prédio da reclamante é assegurada por meio de fossa sética (cf. alínea m) do ponto 5.1.1. *supra*), mas somente montantes atinentes ao **serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos**, concretamente, a **tarifa de disponibilidade** (ou tarifa fixa), devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia (*in casu*, 22 dias, entre 27.08.2020 e 17.09.2020, com posterior dedução dos valores já liquidados, sob a mesma rubrica, nas faturas n.ºs relativos a período de 60 dias), e a **tarifa variável**, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação, expressa em euros por unidade de medida, ambas definidas pela entidade titular (o Município de)[53], sendo a segunda

[53] De acordo com tarifário (intitulado "Tabela de Preços Municipais 2020") disponível no sítio da *internet* http://www.ersar.pt/_layouts/mpp/file-download.aspx?fileId=1611715. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável, *in casu*, de acordo com a metodologia de euros por m³ de água consumida, havendo, portanto, indexação ao consumo

calculada proporcionalmente para um intervalo de 69 dias (entre 19.06.2020 e 26.08.2020) – cf. artigo 81.º, n.º 1 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 18.º, alíneas a) e b), 19.º, 20.º e 43.º, n.º 1 do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos (RTR)[54] –, e, ainda, a **Taxa de Recursos Hídricos (TRH)**, criada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro[55] (v. artigo 77.º, n.º 2 e artigos 78.º e seguintes[56]) e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho[57], que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º deste último diploma, "visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacte significativo nos recursos hídricos, os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas, bem como contribuir para a sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a um custo socialmente aceitável", a qual depende do volume

---

de água, e obedece a um agrupamento em cinco escalões tarifários, o último dos quais "mais de 30 m³", com o valor mensal de € 20,99 (vinte euros e noventa e nove cêntimos).

[54] Aprovado em reunião do conselho diretivo da ERSAR, de 17 de fevereiro de 2014, e posteriormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia a 28 de fevereiro de 2014, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2014 (Anexo à Deliberação n.º 928/2014), tendo iniciado a sua aplicação no decurso do ano de 2015. Sucessivamente alterado e republicado pelo Regulamento n.º 52/2018 (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2018), vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Regulamento n.º 369/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2019.

[55] Lei da Água, sucessivamente alterada, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2017, de 19 de junho.

[56] Nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da Lei da Água, sob epígrafe "Tarifas dos serviços de águas", "[o] regime de tarifas a praticar pelos serviços públicos de águas visa os seguintes objetivos: a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das comparticipações e subsídios a fundo perdido; b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos; c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas" [sublinhado nosso].

[57] Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos. Sucessivamente alterado, vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio.

de água utilizado pelo consumidor (no caso, um total de 245,407 m³ ou 245.407 litros, no período de 91 dias, a que se sucedeu o abatimento dos valores anteriormente liquidados nas faturas n.ºs em que havia sido computado consumo estimado que perfaz, no seu conjunto, 42 m³ ou 42.000 litros).

Sem que resultasse demonstrado que a mesma se deveu a pressão excessiva na rede pública de distribuição de água – o que também não ficou provado nestes autos (cf. decisão sob ponto 5.1.2. *supra*, com a respetiva motivação desenvolvida sob ponto 5.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido) –, mas afigurando-se inequívoca a ocorrência de rotura na rede predial do local de consumo da reclamante, em 27.11.2020, a reclamada procedeu à correção da faturação emitida, relativa ao período de consumo entre 19.06.2020 e 26.08.2020 (definindo como "período suspeito" da ocorrência de rotura o compreendido entre as últimas duas leituras reais – 19.06.2020 e 26.08.2020), com a emissão da nota de crédito n.º com o valor de € 187,64 (cento e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos), observando, para tanto, o procedimento descrito no n.º 6 do artigo 99.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro. Senão vejamos, sequencialmente: a demandada apurou o volume de água consumido entre as duas últimas leituras reais anteriores ao "período suspeito" (realizadas em 14.02.2020 e 16.04.2020, respetivamente, 1055,939 m³ e 1087,710 m³), tendo obtido o valor de 31,771 m³; dividiu o valor imediatamente antecedente pelo número de dias decorridos entre aquelas leituras (63 dias), donde resultou um consumo médio diário de 0,504 m³; multiplicou o consumo diário obtido pelos dias (69 dias) que compõem o "período suspeito" e se pretendia faturar por estimativa e, desta forma, concluiu que teria de imputar 34,776 m³ a cada um dos escalões tarifários; por esta via, aplicando as tarifas dos 1.º, 2.º e 3.º escalões tarifários ao consumo médio apurado nos termos dos n.ºs 1, alínea a) e 2 do artigo 93.º do

Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (ajustando, de modo proporcional, os limites dos escalões da tarifa variável, porque o intervalo temporal do "período suspeito" é diferente daquele que está na base da definição das tarifas – 30 dias), sujeitou, correspondentemente, consumos de 11,5 m^3, 23 m^3 e 0,276 m^3 às tarifas de cada um dos referidos escalões; e quanto ao volume remanescente do total real apurado para o "período suspeito" (que, recorde-se, ascende a 230,007 m^3 – 230.007 litros), ou seja, 195,231 m^3, que se presume imputável à rotura na rede predial, aplicou a tarifa do 3.º escalão, a qual, de acordo com a "Estrutura Tarifária e de Faturação dos Serviços a Praticar no Sistema" de Águas da Região do Noroeste[58] (e na ausência de Regulamento Tarifário aprovado pela ERSAR), permite a recuperação de custos – cf. alínea n) do ponto 5.1.1. *supra*; por último, o volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não foi considerado para efeitos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos, indexado ao consumo de água (o qual, ainda assim, por ser superior a 30 m^3, ficou sujeito ao 5.º escalão, nos termos do tarifário aplicável).

Em aditamento ao que precede, cumpre notar que, ainda para efeitos do "acerto de faturação" a operar em situação de comprovada rotura na rede predial, a reclamada calculou a tarifa fixa devida para o conjunto do "período suspeito" e, bem assim, apurou o valor da TRU devida nesse período, indexada ao volume total de água medida e entregue no local de consumo (230,007 m^3), pelo que obteve, a final, um valor total devido no "período suspeito" que se fixa em € 643,49 (seiscentos e quarenta e três euros e quarenta e nove cêntimos).

[58] Também constante do Anexo V do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro. Aprovada pela Comissão de Parceria do Sistema de Águas da Região do Noroeste, definida na alínea o) do artigo 6.º do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro, como sendo o "[r]epresentante dos outorgantes da parceria pública entre o Estado e o conjunto dos Municípios que integram o Sistema de Águas da Região do Noroeste, com poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão dos atos da Entidade Gestora".

Isto posto, considerando, por um lado, que a cada um dos valores apurados a título de tarifa variável, tarifa fixa e TRH acresce IVA à taxa legal de 6 %, e, por outro lado, que o "período suspeito" não abarca – e, por isso, tem de ser desconsiderado para efeitos de apuramento do valor total faturado para o "período suspeito" – o hiato temporal entre 27.08.2020 e 17.09.2020 (22 dias) contemplado na fatura a corrigir (em que foi calculado um consumo estimado de 15,400 m^3, a que correspondem, num ajustamento proporcional dos limites dos escalões da tarifa variável, consumos de 3,666 m^3, 7,333 m^3 e 4,401 m^3 e os valores de € 2,56, € 11,39 e € 11,62, respetivamente, uma tarifa fixa, com idêntico ajustamento, com o montante de € 4,45, uma tarifa fixa de RSU de €10,79 e uma TRH de € 0,70, acrescendo IVA, à taxa legal de 6 %, aos valores apurados de tarifa variável, tarifa fixa e TRH), temos que o valor total faturado no "período suspeito" (19.06.2020-26.08.2020) se cifra em € 831,13 (oitocentos e trinta e um euros e treze cêntimos), donde, atento aquele que é o valor total devido em idêntico período, emerge para a reclamante um crédito no valor de € 187,64 (cento e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos) – cf. nota de crédito emitida pela reclamada a que se refere a decisão sob alínea j) do ponto 5.1.1. *supra* – e subsiste (em face do não pagamento da quantia objeto da fatura colocada em crise nos presentes autos – cf. decisão sob alínea l) do ponto 5.1.1. *supra*) um débito que aquela tem para com a reclamada no montante de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos).

Verificado que está que a reclamada, em todas os cálculos acima discriminados, aplicou, com correção, os tarifários vigentes, no ano de 2020, para o serviço público de abastecimento de água (tarifário a aplicar ao Sistema de Águas da Região do Noroeste para o período 2020-2024) – cujo processo de adoção logrou demonstrar e se mostra conforme com o disposto no Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio e no Regulamento da ERSAR n.º 446/2018, de

23 de julho[59] (cf. alíneas o) e p) do ponto 5.1.1. *supra*) – e para o serviço de gestão de resíduos urbanos (em ambos os casos, na parte respeitante a utilizadores do tipo doméstico, com contador de calibre de 15 mm – cf. alíneas b) e e) do ponto 5.1.1. *supra*), nenhuma censura merece a conduta da reclamada na concretização do "acerto de faturação" em face da situação de comprovada rotura na rede predial da reclamante.

Assim sendo, e em conclusão, **porque a reclamada logrou provar os factos constitutivos do seu direito, <u>improcede a pretensão da reclamante e procede o pedido reconvencional da reclamada, condenando-se a demandante a pagar à demandada a quantia de € 568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos)</u>.**

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente improcedente e a reconvenção totalmente procedente,

a) Absolve-se a reclamada do pedido formulado pela reclamante;

b) Condena-se a reclamante a pagar à reclamada a quantia de €568,61 (quinhentos e sessenta e oito euros e sessenta e um cêntimos).

Notifique-se.

Celorico de Basto, 5 de julho de 2021

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

[59] E os artigos 6.º, alínea o) e 76.º do Regulamento n.º 1007/2020, de 13 de novembro.

Resumo:

1. Atendendo à matéria de facto admitida por acordo e julgada provada, verificou-se que a reclamada, enquanto entidade gestora do Sistema de Águas da Região do Noroeste (no qual se integra o município de), celebrou com a reclamante um contrato para prestação do serviço de fornecimento de água, serviço esse destinado a uso não profissional pela demandante (artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 70.º e 71 do Regulamento da ERSAR n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 4.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de – "Regulamento de Serviços");

2. Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradora, nos termos do qual a reclamada obrigou-se a proporcionar à reclamante o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de água canalizada potável (prestação de execução continuada), encontrando-se a reclamante adstrita a contraprestações, de execução periódica, consistentes, nomeadamente, no pagamento de uma "tarifa de disponibilidade", devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e de uma "tarifa variável", proporcional à quantidade de água por si efetivamente consumida, fixada por unidade de medida (m^3), e reconduzível à figura da venda a*d mensuram* (artigo 887.º do Código Civil) – cf. artigo 81.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 38.º do Regulamento de Serviços;

3. Determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (assim como o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e o artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento de Serviços) que "[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos", sendo o abastecimento predial de água (em boas condições de caudal e pressão), desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, assegurado por ramal de ligação, cuja instalação (assim como a respetiva conservação, renovação e substituição) é da responsabilidade da entidade gestora (artigos 32.º, n.º 1, 282.º, 284.º e 285.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, artigo 69.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 43.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 43.º, 44.º e 52.º do Regulamento de Serviços);

4. Mais dispõe o artigo 59.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (como também o artigo 37.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro) que o serviço de abastecimento público de água através de redes fixas se considera disponível – e, portanto, o utente tem direito à prestação do serviço público essencial – desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade, caso em que os proprietários dos prédios existentes ou a construir (qualquer que seja a sua utilização) são obrigados a instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial (artigo 69.º, n.º 4 do

Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 41.º, n.º 1, alínea a) e 44.º, n.º 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 18.º do Regulamento de Serviços) e a solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água (artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 41.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigo 13.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Serviços);

5. Com particular interesse para a situação *sub judicio*, notámos que, a par da instalação, também a conservação em boas condições de funcionamento e salubridade do sistema de distribuição predial é da responsabilidade do proprietário, uma incumbência que abarca a deteção e reparação de roturas ou de anomalias nos dispositivos de utilização (artigo 69.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 44.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 19.º do Regulamento de Serviços);

6. Sem prejuízo, de forma a garantir a integridade dos sistemas prediais de distribuição de água, a entidade gestora deve tomar as medidas necessárias para evitar a deterioração anormal ou mesmo a produção de danos naqueles sistemas, resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água (ou de alteração das características físico-químicas da água suscetíveis de causar incrustações nas redes), assegurando, para tanto, a manutenção da pressão de serviço dentro dos intervalos indicados no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 35.º, n.º 2, alínea c) e 47.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro);

7. Por outro lado, na vigência de contrato de prestação do serviço de assiste ao utente o direito à medição dos respetivos níveis de utilização do serviço de a ser assegurado pela colocação de instrumento de medição (vulgo, contador) adequado às características do local e ao perfil de consumo do utilizador (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 84.º, n.ºs 1 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 53.º do Regulamento de Serviços);

8. Neste encalço, para efeitos de faturação dos serviços prestados e as correspondentes tarifas, a entidade gestora deve proceder à leitura real do instrumento de medição afeto ao local de consumo, por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses (exceto quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos), sendo que, nos períodos em que não haja leitura do contador, o consumo é estimado em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, dividindo os m^3 consumidos entre as duas últimas leituras pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa – cf. artigo 67.º, n.ºs 2, 6, alínea a), 7, 9 e 11 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 92.º, n.º 1, 93.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, 97.º, n.ºs 1 e 6, e 98.º, n.ºs 1 a 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro;

9. Caso a entidade gestora tenha produzido faturação baseada em estimativa de consumo, nos termos anteriormente descritos, os valores faturados através de tal metodologia devem ser sujeitos a correções na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura do contador – os "acertos de faturação" –, sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores dos estimados para o mesmo intervalo temporal (artigo 99.º, n.º 1, alínea b) e n.º 7 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro);

10. O acerto deve ser sempre efetuado descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes de água preteritamente estimados, isto é, devem calcular-se as tarifas devidas pelo consumo real da totalidade do período entre leituras (ajustando proporcionalmente os limites dos escalões da tarifa variável – bem como o valor das tarifas fixas – sempre que o intervalo entre faturas seja diferente do período que está na base da definição das tarifas, o que se opera multiplicando o número de dias objeto de faturação pelo volume máximo imputável a cada escalão e, depois, dividindo o valor obtido pelos 30 dias para os quais os limites dos escalões estão definidos) e posteriormente deduzir-se os valores já faturados por estimativa – cf. artigo 97.º, n.ºs 7 a 10 e artigo 99.º, n.ºs 3 e 5 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro;

11. Um outro motivo para a realização de "acertos de faturação" decorre da situação de comprovada rotura na rede predial (artigo 99.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro);

12. Ora, como se explica, com particular clareza, na douta Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) de 06.07.2014, proferida no Processo n.º 7/2014, Relator: Dr. Paulo

Duarte, a partir do ensinamento de MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, o fornecimento de água pela entidade gestora do serviço origina uma «obrigação "genérica de quantidade", na medida em que a "determinação do objecto [da prestação] depende de uma simples medição", que é automaticamente efetuada pelo contador» instalado no local de consumo do utente. Sabendo-se que é por efeito da concentração que o objeto da obrigação (genérica) passa a estar determinado quanto ao género e quantidade (obrigação específica), a qual, regra geral, opera com o cumprimento, no caso de a escolha pertencer ao devedor (*teoria da entrega*, de JHERING), nos termos do artigo 539.º do Código Civil, prossegue a referida sentença arbitral que, no caso da obrigação de a concentração ocorre no momento da «passagem da água da rede pública para o "sistema predial", através do contador» (momento do cumprimento) – artigo 541.º do Código Civil –, coincidente com o acionamento dos dispositivos de utilização pelo utente, sendo que, também nesse momento, por via da referida "concentração" da obrigação, se transfere para o utente a propriedade sobre a quantidade de água especificada (estando aquele obrigado ao pagamento do preço correspetivo), nos termos do artigo 408.º, n.º 2 do Código Civil;

13. E, como tal, atenta a regra preceituada no n.º 1 do artigo 796.º do Código Civil, porque a transferência do risco acompanha a transmissão da propriedade (*res perit domino*), o risco de perda (ou perecimento) da á medida e entregue, por causa não imputável ao utente nem ao prestador do serviço, corre por conta do primeiro. Em suma, como sintetiza a sentença arbitral que vimos seguindo, «tenha ou não "consumido" efetivamente a água que lhe foi já entregue, [o utente] tem de pagar o respetivo preço»;

14. Assim, nos casos em que o utente usa, ao longo do período de faturação, os dispositivos que provocam o consumo de água, e parte dessa água, por motivo de rotura, acaba por perder-se no circuito da sua rede predial, o utilizador é responsável pelo pagamento de toda a água que lhe tenha sido entregue, mesmo a que não tenha consumido;

15. Sem embargo, em caso de comprovada rotura na rede predial, há lugar à correção da faturação emitida, operando-se o acerto de faturação nos seguintes termos: a) Ao consumo médio apurado nos termos do artigo 93.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro aplicam-se as tarifas dos respetivos escalões tarifários e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa do escalão que permite a recuperação de custos nos termos do Regulamento Tarifário aprovado pela ERSAR; b) O volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água (artigo 99.º, n.º 6 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).